

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.474/2022

(Publicada no D.O.U nº 73, de 18/04/22, Seção 1, fls. 294)

Dispõe sobre a manutenção excepcional do valor da anuidade de 2022 conforme previsto no artigo 2º da Resolução-Cofeci nº 1.455/2021.

“Ad referendum”

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a pandemia do coronavírus, declarada pela OMS em março de 2020, ainda impõe a adoção de medidas com o objetivo de mitigar seus efeitos maléficos sobre o mercado imobiliário e sobre a economia em geral;

CONSIDERANDO que o art. 6º, § 2º, da Lei n.º 12.514/2011 confere aos conselhos de fiscalização profissional a atribuição de regulamentar os critérios para isenção de débitos, recuperação de créditos, parcelamento e concessão de descontos;

R E S O L V E:

Art. 1º - Manter, **após** o dia 31 de março de 2022, até decisão em sentido contrário, em vigor a integralidade do texto da Resolução-Cofeci nº 1.455/2021, exceto o *caput* do seu artigo 2º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Excepcionalmente, manter o desconto/bônus no valor de R\$ 31,76 para a anuidade de 2022, resultando, portanto, na aplicação dos seguintes valores para as anuidades de 2022:”

Art. 2º - A partir do dia 1º de abril de 2022, o crédito referente à anuidade de 2022, tendo como base os valores estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do art. 2º, da Resolução-COFECI n.º 1.445/2021, será atualizado mensalmente de acordo com o estabelecido em seu artigo 4º, podendo ser:

- I. Recebido à vista, por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando aceito pelo Regional;
- II. Parcelado, da seguinte forma:
 - a) Pagamento por meio de boleto bancário: até 5 (cinco) parcelas, sendo a primeira à vista e as demais todo dia 15 dos meses subsequentes, estas com acréscimo de juros compensatórios de 1,0% (um por cento) ao mês;
 - b) Pagamento por meio de cartão de crédito: quantidade de parcelas de acordo com a data do acordo, conforme estabelecido no art. 5º da Resolução-Cofeci nº 1.445/2021, sem incidência de juros compensatórios.

Art. 3º - O parcelamento por meio de boleto bancário dar-se-á mediante Termo de Confissão de Dívida (TCD) firmado presencialmente ou pela Internet, tendo este o mesmo efeito do TCD presencial, nos quais constarão as seguintes informações.

I. O confitente assume, sob as penas da lei, integral responsabilidade pelos dados pessoais declarados, inclusive domicílio fiscal, e se compromete a atualizá-los em caso de alteração posterior;

II. O confitente reconhece e confessa o débito objeto do parcelamento e renuncia expressamente à apresentação de embargos do devedor, exceção de pré-executividade ou qualquer outro tipo de contestação judicial ou administrativa;

III. A inadimplência de 02 (duas) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por 60 (sessenta) dias ou mais, poderá implicar cancelamento automático do acordo além de, independentemente de notificação prévia:

- a) vencimento antecipado de eventuais parcelas não vencidas;
- b) inscrição em dívida ativa do crédito não recebido;
- c) ajuizamento imediato de execução fiscal de todo o crédito não recebido, se for o caso, ou continuação de ação executiva já ajuizada;
- d) protesto da respectiva Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (CDA) e inscrição do CPF ou CNPJ no CADIN (Cadastro de Inadimplentes do Sistema Público Federal) junto ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - A assinatura virtual no TCD poderá ser feita por meio de plataforma digital com validade reconhecida, a exemplo: www.autentique.com.br ou www.d4sign.com.br.

Art. 4º - A cobrança bancária das parcelas do acordo firmado nos termos desta Resolução deve ser realizada em conta corrente compartilhada com o COFECI, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor nesta data.

Brasília (DF), 11 de abril de 2022

ORIGINAL ASSINADO
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

ORIGINAL ASSINADO
RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário